PROJETO DE LEI Nº 099-E-2007

Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social no Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social .

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais;

§ 1º Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§ 2º Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados:

I- por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II- pela falta de documentação;

III- por situações de desastres e calamidade pública; e

IV- por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I
DO AUXILIO FUNERAL

Art. 6º O alcance do beneficio eventual na forma de auxilio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 salário mínimo.

Pv. único

§ 1º O auxílio funeral será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO II
DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 7º O alcance do beneficio eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento de gestação múltipla ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 salário mínimo.

§1º - O beneficio eventual será concedido à família carente residente no município há 01 ano.

§ 2º O beneficiário receberá um kit contendo 1 cobertor, 2 macacões, 2 pagãos, 2 calças plásticas, 1 toalha de banho e 3 pacotes de fraldas de panos de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO III
DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 8º O alcance do beneficio eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, pelo prazo de até 06 meses, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 02 anos, cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente, após avaliação sócio-econômica.

Art. 9º Será também concedido como forma de auxilio alimentação o repasse de leite de soja às crianças desnutridas e idosos com osteoporose, em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 ano, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, precedido de receituário médico e parecer socioeconômico favorável.

SEÇÃO IV
DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10 O alcance do beneficio eventual na forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer sócio-econômico favorável à concessão.

Art. 11 O alcance do beneficio eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas com renda per capta inferior a ¼ do salário mínimo vigente, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica residente no município há 01 ano, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único - O beneficio será concedido como custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além de Carteira de Identidade, bem como fotografia para a regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art. 12 – Com relação à concessão de fraldas descartáveis, estas serão fornecidas aos idosos e deficientes fisicos, residentes há 02 anos no município e renda per capta inferior a ¼ do salário mínimo vigente, precedido de laudo médico e avaliação sócio-econômica.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Para alcançar sua eficácia o beneficio eventual deve atender no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I- compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II- constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV- adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V- ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI- incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII- divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII- desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX- serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistencia social conforme o definido no artigo 3° da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistencia social.

Art. 14 Os benefícios de que tratam esta lei ficam condicionados à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 15 -O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de noventa 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, aos 05 dias do mês de novembro de 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
13 / 11 / 2007
Presidente

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Política de Assistência Social configura-se como proteção social que consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social/SUAS para redução e prevenção do impacto das necessidades sociais e naturais ao ciclo da vida, a dignidade humana e a família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional.

Em julho de 2004 o Conselho Nacional de Assistência Social instituiu o Sistema Único de Assistência Social que propõe novas diretrizes para a área de modo a aperfeiçoar a proteção social na perspectiva do direito de forma republicana democrática e descentralizada.

Este novo modelo busca afiançar direitos sócio-assistenciais, incluindo o direito à informação; ao protagonismo e manifestação de interesses dos usuários e o direito de convivência familiar e comunitária.

Dentre seus pressupostos e orientações destacamos alguns de seus eixos estruturantes na organização deste Sistema Nacional com importante repercussão nos municípios. São eles:

- Matricialidade sócio-familiar;
- Descentralização político-administrativa e territorialização;
- Novas bases para a relação entre Estado e sociedade civil;
- Controle social;
- O desafio da participação popular/cidadão usuário;
- A política de recursos humanos; e
- A informação, o monitoramento e a avaliação.

Além da adoção destes eixos a Política Nacional em voga organizou as seguranças sociais por níveis de proteção Básica e Especial, que estão expressas na Norma Operacional Básica editada em janeiro de 2005.

Em nosso município na atual estrutura todas as instituições sócio-assistenciais e os serviços governamentais estão organizados entre serviços de proteção básica e especial.

Diante de todas estas mudanças adotadas nos dois últimos anos pela política de assistência social tornou-se imperiosa a necessidade de propor o regulamento da provisão de benefícios eventuais no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

Assim, em face das razões apresentadas, esperamos que o anexo Projeto, tenha a indispensável aprovação dessa colenda Câmara.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 099-E-2007

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 099-E-2007, de autoria do Executivo Municipal, que ***Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Conselheiro Lafaiete – MG***, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em apreço objetiva regulamentar no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social a concessão de benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social no Município, destinado a atender às pessoas que temporariamente estejam impossibilitadas de arcar com o provimento de suas primeiras necessidades.

Em que pese o importante caráter social da matéria objetivo do Projeto de Lei em apreço, o mesmo não se encontra devidamente instruído com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, já que a Política Pública de Assistência Social gera despesas que ultrapassam um exercício financeiro.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela não se encontra em consonância com a legislação pertinente, havendo impedimentos para a sua regular tramitação, fazendo-se necessária a devolução da mesma ao Poder Executivo para que proceda às correções que se fazem necessárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos à Presidência desta Casa que seja o presente Projeto de Lei encaminhado ao Sr. Prefeito, juntamente com o presente parecer, em forma de diligência, para as devidas correções, tendo em vista a importância da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Protocolo Cronodata -14-Mai-2008-13:05-004664-2/2

OFÍCIO Nº 216/2008
Em 14 de maio de 2008.
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (DILIGÊNCIA PROJETO DE LEI Nº 099-E-2007)

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento à solicitação de diligência contida no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 099-E-2007, de sua autoria, que ***Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Conselheiro Lafaiete – MG,*** e com base nos §§ 3º a 7º, do art. 85, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vimos encaminhar-lhe as cópias dos documentos supracitados, para que, querendo, providencie as necessárias alterações à proposição, encaminhando emendas a esta Casa Legislativa, a fim de que possibilite a tramitação regimental da mesma, evitando, assim, a sua rejeição.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Protocolo Orgânica - 14-Ago-2008-17:39-000374-2/2

OFÍCIO Nº 506/2008
Em 14 de agosto de 2008.
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ (REITERA DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 099-E-2007)

Excelentíssimo Senhor,

Reiterando ofício enviado em 14 de junho de 2008, protocolizado sob o n.º 004664-2/2, que versa sobre o Projeto de Lei n.º 099-E-2007, que ***Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Conselheiro Lafaiete/MG,*** solicitamos a V. Exa. que informe a esta Casa Legislativa se há interesse na continuidade da tramitação da referida Proposição, encaminhando os documentos anteriormente requeridos.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/SDO/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -

-14-Nov-2008-15:52-000458-1/2

EXPEDIENTE
18 / 11 / 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Conselheiro Lafaiete, 10 de novembro de 2008.

PMCL/PROC/OF 855/08
REF: Resposta ao Ofício 506/2008

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 506/2008, vimos por meio deste, informar que o Executivo Municipal não tem mais interesse na tramitação do Projeto de Lei nº 099-E-2007 que *"Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Conselheiro Lafaiete-MG"*.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

Dr. Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Boaventura Celestino
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG.